



Transformando a Justiça pela Educação!



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Rogério Weber, 1872 - Bairro Centro - CEP 76801-906 - Porto Velho - RO - emeron.tjro.jus.br

PROCESSO	:	0002223-56.2025.8.22.8700
INTERESSADO(A)	:	EMERON
ASSUNTO	:	Recursos administrativos apresentados em face da prova de seleção realizada na data de 02 de fevereiro de 2026 , referente ao processo seletivo para o ingresso no Curso de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura - EDCM, ano letivo 2026 , em Porto Velho e em Cacoal.

DECISÃO Nº 82 / 2026 - ASSEJUR/SGE/DIREMERON/EMERON

Cuida-se de recursos administrativos apresentados pelas candidatas Shirlei Adriana Gomes Dos Santos, Evelin de Lima Belfort da Silva, Gabriella Ferreira de Freitas Correia, Laís Rodrigues e Lorissa Carolina Lelo Cartogenio contra resultado da prova de seleção para ingresso no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura - EDCM 2026, Porto Velho le Cacoal, divulgado em 02.02.2026.

Todos os recursos apresentados são tempestivos, pois apresentados no prazo estabelecido pelo item 10, do Anexo I do Edital EMERON 19/2025 (5156006-0002223-56.2025.8.22.8700).

I - Do Recurso de Shirlei Adriana Gomes dos Santos

Afirmado não constar seu nome na publicação do resultado preliminar, pede que seja a lista republicada com seu nome e ordem de classificação.

A equipe técnica do processo seletivo informou que, por equívoco, o nome da candidata não constou da lista de aprovados nesta fase preliminar, o que resultou em nova publicação da lista de classificação, com a inclusão da candidata e indicação da sua classificação, resultou.

Ante o exposto, considerando satisfeita a pretensão da recorrente e reconhecendo o perecimento do objeto, **extingo o processo** em relação a ela.

II - Do Recurso de Evelin de Lima Belfort da Silva

Afirmado ter verificado acerto de dezenove questões, o que soma resulta em 47,5 pontos, anota que, em relação a ela, a nota divulgada no resultado preliminar foi 45,0 (correspondente a 18 acertos).

Por conta disso, pede a releitura do seu cartão-resposta, pois com a correção do resultado, sua classificação passaria da 53ª posição para a 49ª, conforme as regras postas pelo edital.

A equipe técnica do processo seletivo afirma que reanálise do cartão-resposta da candidata evidenciou estar correta a publicação com quarenta e cinco pontos e, para que a candidata possa conferir o alegado, disponibilizou o espelho do gabarito que foi por ela assinado.

Portanto, não havendo, como alegado, equívoco na contagem de pontos, **nego provimento** ao recurso.

III - Do Recurso de Gabriella Ferreira de Freitas Correia

Requer a anulação da questão de número 13, que versa sobre a possibilidade de continuidade da atividade empresarial por incapaz, matéria regulada pelo artigo 974 do Código Civil.

Segundo alega, a questão admite mais de uma interpretação juridicamente correta, comprometendo, pois, a objetividade exigida em provas de múltipla escolha.

Afirma, com esse pensar que:

“O art. 974 do Código Civil, em seu caput, autoriza que o incapaz continue a empresa anteriormente exercida pelo autor da herança por meio de representante ou devidamente assistido. Por sua vez, o §1º do mesmo artigo estabelece a necessidade de autorização judicial, após exame das circunstâncias, dos riscos da empresa e da conveniência de sua continuidade.

Os dispositivos integram o mesmo artigo e possuem natureza complementar, e não excludente. Assim, tanto a possibilidade de exercício da atividade empresarial pelo incapaz mediante assistência ou representação legal, quanto a exigência de autorização judicial, encontram previsão expressa na lei, o que evidencia a existência de mais de uma alternativa com respaldo legal.

Diante da presença de mais de uma resposta juridicamente correta, resta configurada a ambiguidade da questão, razão pela qual se requer a anulação da Questão 13, em observância aos princípios da objetividade, da segurança jurídica e da legalidade."

Pois bem.

A questão 13 tem a seguinte redação:

Pedro, com 17 anos de idade, recebeu por herança a titularidade de uma empresa que era conduzida por seu pai falecido. Pretende dar continuidade à atividade empresarial. De acordo com o Código Civil, assinale a alternativa correta:

a) Pedro poderá exercer a empresa livremente, bastando comprovar a sucessão, sendo desnecessária qualquer autorização judicial.

b) Pedro somente poderá dar continuidade à empresa mediante autorização judicial, após exame das circunstâncias, riscos e conveniência em mantê-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz.

c) Os bens particulares de Pedro responderão ilimitadamente pelas dívidas da empresa, ainda que não integrem o acervo empresarial.

d) O sócio incapaz pode exercer a administração da sociedade desde que assistido por seus representantes legais.

Conforme se observa, a questão exige que o candidato apresente resposta de acordo com o Código Civil.

A respeito do tema, prevê o citado artigo 974:

"Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros."

Desse modo, considerando que a resposta correta deve observar o disposto no Código Civil, tem-se, como alternativa correta, a letra "b", conforme apontado no gabarito oficial, pois retrata o disposto no seu artigo 974, §1º.

Ressalto, por oportuno, que, embora tenha apontado que há mais de uma interpretação jurídica, deixou de apontar quais alternativas estariam corretas, além da resposta apresentada no gabarito oficial.

Desse modo, considerando que inexistem elementos a recomendar a anulação, **nego provimento** ao recurso.

IV. Do Recurso de Laís Rodrigues

Afirma que, embora indeferida sua inscrição como pessoa parda, quando da publicação do resultado preliminar do processo seletivo para ingresso na EDCM, verificou que seu nome consta na Lista de Classificação – Política Afirmativas (https://emeron.tjro.jus.br/images/lista_preliminar_pvh_c.pdf).

Visando evitar possíveis questionamentos em relação à sua matrícula e para garantir transparência, pede que seja esclarecida a razão da divergência.

A equipe técnica informou à recorrente que o equívoco seria corrigido por ocasião da publicação da lista final de aprovados.

Extraí-se da Lista de Classificação – Resultado Preliminar (id. 5444830), que o nome da recorrente consta dentre os classificados nas políticas afirmativas, mesmo tendo sido, na categoria, indeferida sua inscrição.

Desse modo, considerando o equívoco no que respeita à classificação da recorrente, **dou provimento ao recurso** tão somente para determinar a correção e publicação da lista final de aprovados, fazendo constar o nome da candidata na ampla concorrência.

V - Do Recurso de Larissa Carolina Lelo Cartogenio

A Candidata requereu a anulação das questões 34 e 38 da prova de seleção EDCM 2026.

Em relação a questão 34, a recorrente aponta imprecisão na formulação das alternativas, que afirma comprometer a objetividade exigida em provas de múltipla escolha.

O enunciado da questão pede que o candidato assinale a alternativa INCORRETA e o gabarito aponta como resposta a alternativa "B", *verbis*:

Tomando por base exclusivamente o rol geral de critérios fixadores de competência estabelecido pelo artigo 69 do Código de Processo Penal, assinale a alternativa INCORRETA sobre o que determina a competência jurisdicional:

- A) o lugar da infração.
- B) o domicílio ou residência do ofendido.
- C) a natureza da infração.
- D) a distribuição.

A questão exige do candidato o conhecimento do disposto no artigo 69 do Código de Processo Penal, que trata da competência jurisdicional. Colaciono:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração:

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

Dentre as alternativas elencadas, apenas a "b" apresenta divergência com relação ao texto de lei, pois substitui "réu" por "ofendido", configurando, desse modo, a única alternativa incorreta, conforme, aliás, o gabarito oficial da prova.

Não há, desse modo, imprecisão ou comprometimento à objetividade exigida em provas de múltipla escolha.

No que respeita à questão 38 (DIREITO PENAL), que pede que o candidato aponte a alternativa INCORRETA, alega que há duas alternativas inequivocamente incorretas, violando, pois, o princípio da resposta única.

Vejamos o teor da questão 38:

"Sobre os crimes contra o patrimônio é INCORRETO afirmar:

A) É admissível a figura do furto de uso, inexistindo crime quando o agente devolve a coisa à vítima em perfeitas condições e antes que seja percebida a subtração.

B) Roubo impróprio se dá quando a violência ou grave ameaça é empregada após a subtração da coisa.

C) Ao furto de bagatela aplica-se o princípio da fragmentariedade que, em verdade, significa que mesmo quando necessária a existência de uma lei penal, a sua aplicação, no caso concreto, deve ser avaliada, sendo, às vezes, dispensável, afastando-se, assim, a figura típica.

D) Um indivíduo invadiu uma casa com a intenção de subtrair patrimônio e, durante o assalto, estando armado, por descuido acabou disparando a arma e atingindo o morador que veio a óbito. Assustado, o infrator fugiu sem nada levar. Nesse caso, ele responderá por crime de Latrocínio na sua forma tentada."

O gabarito oficial aponta como resposta a alternativa "d".

Pois bem. Conforme a Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal "*consuma-se o crime de latrocínio com a morte da vítima, ainda que não alcançada a subtração de bens.*"

Desse modo, ocorrendo a morte da vítima, ainda que não efetivada a subtração do bem, o latrocínio será CONSUMADO e não tentado. Portanto, considerando que o candidato deveria assinalar a alternativa incorreta, não há equívoco no gabarito oficial que estabelece a letra "d" como a alternativa a ser assinalada.

A candidata também alegou que a alternativa "A" estaria INCORRETA, o que acarretaria dubiedade de respostas.

Justifica:

"ALTERNATIVA A - TAMBÉM INCORRETA:

Afirmação: Furto de uso inexistente quando "o agente devolve a coisa e antes que seja percebida

a subtração."

ERRO: Inventa requisito inexistente. A "percepção da subtração pela vítima" não é elemento do furto de uso."

A alternativa a que se refere a recorrente é a seguinte:

"A) É admissível a figura do furto de uso, inexistindo crime quando o agente devolve a coisa à vítima em perfeitas condições e antes que seja percebida a subtração."

Extraí-se de consolidada jurisprudência que a figura do furto de uso é admitida no Direito Penal brasileiro, caracterizando, entretanto, fato atípico quando não identificado *animus furandi*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MESMA TESE QUE AMPAROU O RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL E CUJO JULGAMENTO ESBARROU NA SÚM. 7/STJ. MILITAR. FURTO DE USO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. [...] 4. **O chamado furto de uso se caracteriza pela ausência de ânimo de permanecer na posse do bem subtraído, que se demonstra com a rápida, voluntária e integral restituição da coisa, antes que a vítima perceba a subtração do bem. No Direito Penal comum, a conduta é considerada atípica, diante da ausência do ânimo de assenhoreamento.** Tal conduta, contudo, é prevista no Código Penal Militar, sendo inaplicável a legislação comum, pois incompatível com os rigores da hierarquia e disciplina, peculiares à vida castrense. 5. Ademais, além de não ser permitido o uso da viatura para fins particulares, tudo ocorreu durante o período de folga do apelante, o que afasta a alegação de que ele detinha a posse da viatura. Rever tais fundamentos para concluir pela absolvição do envolvido, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 1.894.699/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci:

Não se trata de crime, pois há necessidade do ânimo de assenhoreamento. Se o agente retirar a coisa da posse da vítima apenas para usar por pouco tempo, devolvendo-a intacta, é de se considerar não ter havido crime.

Cremos ser indispensável, entretanto, para a caracterização do furto de uso, a devolução da coisa no estado original, sem perda ou destruição do todo ou de parte. Se houver a retirada de um veículo para dar uma volta, por exemplo, devolvendo-o com o para-lama batido, entendemos haver furto, pois houve perda patrimonial para a vítima. De modo indireto, o sujeito apropriou-se do bem de terceiro, causando-lhe prejuízo. Lembremos que a intenção de se apoderar implica, também, na possibilidade de dispor do que é do outro, justamente o que ocorre quando o agente trata a coisa como se sua fosse. Utilizar um automóvel para uma volta, provocando uma colisão e devolvendo-o danificado, é o modo que o autor possui de demonstrar a sua franca intenção de dispor da coisa como se não pertencesse a outrem. Além disso, é preciso haver imediata restituição, não se podendo aceitar lapsos temporais exagerados.

E, por fim, torna-se indispensável que a vítima não descubra a subtração antes da devolução do bem. Se constatou que o bem de sua propriedade foi levado, registrando a ocorrência, dá-se o furto por consumado. É que, nesse cenário, novamente o agente desprezou por completo a livre disposição da coisa pelo seu dono, estando a demonstrar o seu ânimo de apossamento ilegítimo.

Em síntese: admitimos o furto de uso desde que presentes os seguintes requisitos, demonstrativos da total ausência do ânimo de assenhoreamento: 1.º) rápida devolução da coisa; 2.º) restituição integral e sem qualquer dano do objeto subtraído; 3.º) devolução antes que a vítima perceba a subtração, dando falta do bem. (Código Penal Comentado. 14 ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 825)

Portanto, à luz da doutrina e da manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a questão 38 não é passível de anulação, pois, para além de não estar incorreta, não acarreta dubiedade de respostas.

Em razão do exposto, **nego provimento** ao recurso.

A presente decisão deverá ser publicada no site oficial da Emeron.

Dê-se ciência às recorrentes.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS, Diretor (a) da Emeron**, em 19/02/2026, às 10:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>, informando o código verificador **5449420** e o código CRC **7B6EBAFE**.

Referência: Processo nº 0002223-56.2025.8.22.8700

SEI nº 5449420/versão11